



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001976/2007-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.587 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de março de 2016
Assunto ARBITRAMENTO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL
Recorrente CONDOMÍNIO ITAUPOWER SHOPPING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal lavrado em 21/07/2007 para arbitramento de contribuições previdências incidentes sobre a remuneração de segurados empregados de obra de construção civil.

Seguem transcrições de alguns trechos da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/05/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARBITRAMENTO Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da d empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração. dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, conforme dispõe a legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

Antes da decisão de primeira instância o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos sobre questões de fato. Na informação fiscal complementar, fls. 372, a fiscalização informa que:

3.3) Em 21/06/2007 emitimos novo ARO pois percebemos que o enquadramento originado pela declaração do contribuinte fl.29, dava conta de que o empreendimento possuía 5 pavimentos, quando na verdade eram somente 4 pavimentos.

3.4) A cada ARO emitido foi dada ciência ao contribuinte, inclusive com relatório preliminar dos valores apurados, para que o mesmo tivesse o direito de recolher ou parcelar de forma espontânea os valores levantados ou apresentar novos fatos que alterassem o feito fiscal.

3.5) Assim os valores levantados no ARO emitido em 21/06/07 é o definitivo e correto.

4) A competência lançada no feito fiscal deveria ser 05/2006, mês o qual foi feita a recepção do ARO e o cálculo e não 05/2007, competência anterior à ciência da última e definitiva correção da Regularização da obra.

5) Por não ser possível alterar competência no sistema de cadastramento do débito, somos de que se mantenha os valores atuados e quando da possibilidade de lançamento de acréscimos legais o façamos para as de 05/2006 a 05/2007 referente aos juros não inclusos nesta notificação.

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação, basicamente se insurgiu contra o arbitramento das contribuições já que fez prova regular das remunerações pagas na obra e que os motivos trazidos pela fiscalização são improcedentes.

Processo nº 13603.001976/2007-37
Resolução nº **2402-000.587**

S2-C4T2
Fl. 411

É uma síntese do Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Esclarece-se, inicialmente, que se tratando de resolução para esclarecimento de fato, optou-se por um relatório resumido, apenas com as informações necessárias para o esclarecimento dos motivos da diligência.

Antes do julgamento das questões de mérito, gostaria esse relator de esclarecer uma questão de fato tratada na informação fiscal complementar, fls. 371/372. No DAD, fls. 8, consta como competência do lançamento o mês 05/2007 e segundo a fiscalização o ARO emitido em 21/06/2007 é o correto e definitivo, e que substituiu o ARO emitido em 28/05/2007 com base nas informações prestadas pelo recorrente. Por fim, emite a opinião de que a competência correta para o lançamento deveria ser 05/2006 com posterior cobrança de acréscimos legais até 05/2007.

Considerando que se trata de um documento complementar ao relatório fiscal, que integra o lançamento tributário, e que a decisão recorrida não se pronunciou sobre essas conclusões da fiscalização, essa turma solicita os devidos esclarecimentos, em especial sobre os efeitos ulteriores do documento sobre o lançamento sob exame.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes